ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 186/03
EM 19/8/03

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Com a iniciativa da apresentação do presente Projeto de Lei temos por objetivo obrigar determinados estabelecimentos no Município a manterem em local visível placas com dizeres informativos alusivos ao Art. 244-A da Lei n.º 8.069/90, artigo esse acrescentado ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei n.º 9.995, de 25 de junho de 2000.

A Lei n.º 9.995/00 passou a definir como crime específico o ato de submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual, determinando pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa, sendo que a finalidade de tal obrigação é de permitir uma maior divulgação do recente artigo acrescentado ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como servir de advertência no sentido de ajudar a inibir possíveis crimes relacionados a esse artigo.

O presente Projeto de Lei determina ainda a notificação do infrator a fim de que, no prazo de 30 dias, sane a irregularidade, sob pena de aplicação de multa cobrada em dobro em caso de reincidência, bem como a suspensão e posterior cassação de alvará de funcionamento em caso de persistência pelo infrator na irregularidade, de forma a inibir o desrespeito à presente norma e preservar o valor da multa aplicável.

Com plena certeza de que, tendo em vista os objetivos de que se reveste, a presente propositura receberá a melhor das acolhidas por parte dos nobres Pares,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 110/03
DOCUMENTO N.º 1401/03

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz contra a prostituição infantil em estabelecimentos que especifica.

Art. 1.º - Ficam os restaurantes, hotéis, bares, motéis, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos, agências de turismo e terminais rodoviários situados, no Município, obrigados a manter, em local visível, cartaz com as dimensões mínimas de 40cm (horizontal) e 20cm (vertical) com os seguintes dizeres: "Submeter criança ou adolescente a prostituição ou exploração sexual é crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e pagamento de multa" – Art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2.º - A desobediência ou a inobservância ao disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades no prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação, sob pena de multa;

II – Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), reajustável anualmente pelo índice de preços ao consumidor – IPCA, nos termos da Lei n.º 3610 de 26 de dezembro de 2001, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;

III – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa ou estabelecimento, por até trinta dias, devendo, após o decurso desse prazo, ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 19 de agosto de 2003.

GILBERTO RAMPON

Tec0715/dh-AD-er